



3

CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE

Processo disciplinar n.º5/2018

1

Arguido: LEVI MIGUEL DA COSTA FERREIRA RAMOS

ACÓRDÃO

I. DESCRIÇÃO DA CONDUTA INFRACIONAL

No dia 3 Março 2018, no decurso do Campeonato Nacional de Equipas Mistas, em Lisboa, o praticante arguido LEVI MIGUEL DA COSTA FERREIRA RAMOS, praticante n.º2306, já id. nos Autos, foi submetido a uma acção de controlo antidopagem, com o código “ABROLHO” – Amostra com o frasco n.º4127321, tudo nos termos melhor constantes dos Autos.

Entretanto, após a actuação da ADoP, o praticante arguido, em 11 Outubro 2018, requereu junto desta Autoridade a emissão de uma Autorização de Utilização Terapêutica (AUT), solicitando a necessária permissão para utilizar a substância proibida “HIDROCHLOROTIAZIDE”.

Este pedido viria a ser aprovado nos termos melhor constantes dos Autos.

A análise laboratorial da amostra submetida a controlo revelou, como já referido, a presença de uma substância – HYDROCHLOROTIAZID - que integra a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos pela Agência Mundial Antidopagem – Cfr. Certificado da Análise n.º412918mdw-18-9387.

Na sequência da acção de controlo, a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), notificou a Federação Portuguesa de Bridge do resultado da análise, bem como para que esta, por sua vez, notificasse o praticante para exercer, se assim o pretendesse, os direitos que lhe são conferidos pelas alíneas b), c), d), do n.º 2, do artigo 35.º da



f

Lei 38/2012, de 28 de Agosto.

Assim, por comunicação datada de 5 Outubro 2018, a FPB notificou o arguido para que este informasse se desejava exercer os direitos que lhe são conferidos pela citada Lei 38/2012, nomeadamente no que respeita à realização da análise da amostra "B", tendo o praticante arguido enviado, naquela citada data, ao presidente da FPB uma comunicação nos termos da qual prescindiu da realização da análise da amostra "B".

No dia 11 Outubro 2018 foi o arguido notificado que se encontrava suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva no âmbito da FPB e que lhe iria ser instaurado o correspondente procedimento disciplinar, na sequência do que lhe foi instaurado o presente procedimento disciplinar.

2

II. DA INSTRUÇÃO

Realizadas as diligências necessárias, *in casu*, a análise dos documentos juntos aos autos, entendeu o instrutor que os factos carreados para o processo indiciam a prática de infracção disciplinar muito grave a que se reporta o artigo 32º, f), do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva desta Federação (RDED), designadamente, a violação de uma norma antidopagem – Cfr. al. a), do n.º 2, do artigo 5º do Regulamento Federativo Antidopagem -, pelo que, nos termos do disposto no nº2 do artigo 54.º do RDED, foi deduzida acusação contra o arguido e que, por facilidade de exposição, aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Devidamente notificado, o praticante arguido apresentou a sua DEFESA.

III. DOS FACTOS PROVADOS E NÃO PROVADOS

Face aos elementos constantes dos Autos e resultantes da respectiva instrução, bem como à prova documental e pericial juntas aos autos, consideram-se provados todos os factos constantes da acusação.

IV. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Militam a favor do arguido as seguintes circunstâncias atenuantes previstas no artigo



AF

25º do RDED:

- a) bom comportamento anterior por 5 anos, contados à data da infracção;
- b) confissão espontânea do arguido.

Para além destas circunstâncias e como bem referido no Parecer prévio elaborado pelo CNAD¹ verificam-se ainda os seguintes factos de cariz favorável ao praticante arguido:

- a) Pontos 2 e 13 da defesa apresentada: Invoca não ter consciência da ilicitude da toma da substância proibida, por força do seu uso habitual e prescrição médica, afirmando desconhecer que a mesma fazia parte da lista de substâncias proibidas;
- b) (Ponto 5) - Por razões terapêuticas, carece de recorrer a fármaco contendo aquela substância para diminuição da pressão arterial (leia-se controlar a tensão);
- c) (Ponto 9) - Reconhece tratar-se de uma toma continuada (entenda-se diária);
- d) (Ponto 12) - Assume a aquisição do fármaco controverso;
- e) (Pontos 11 a 13) – Alega desconhecer que o fármaco em causa contivesse qualquer substância interdita ou dopante;
- f) É claro que na génese do consumo daquele fármaco estivesse alguma intenção de potenciar qualquer resultado desportivo;
- g) Logo após ter sido notificado do controlo de dopagem positivo solicitou uma AUT, a qual viria a ser concedida em 23 Outubro 2018, pelo período de 1 ano.

V. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Não se verifica a ocorrência de qualquer circunstância agravante elencada no artigo 24.º do RDED.

Porém, não deixarão de relevar, sobre esta matéria, as apreciações constantes do citado Parecer do CNAD, mormente a circunstância de o sítio da FPB na internet ser bem explícito no que tange à dopagem, bem como à possibilidade de obtenção de AUT em casos evidentemente pontuais, concretos e clinicamente justificáveis, pelo que o arguido tinha, obviamente, ao seu alcance todos os meios necessários para se assegurar, previamente, se determinado medicamento continha, ou não, substâncias

¹ Cfr. Artigo 67º, da Lei nº38/2012, de 28 Agosto (actualizada);



4

proibidas.

Acresce que, como é do conhecimento público, a ADOP disponibiliza no seu sítio da internet um vasto conjunto informativo sobre matéria de doping e onde facilmente se verifica se determinada substância faz parte, ou não, da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos no desporto.

4

VI. DA SANÇÃO A APLICAR

Nos termos do REGULAMENTO FEDERATIVO ANTIDOPAGEM, no seu artigo 28.º, n.º 1, "*Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nos nºs. 2 e 3 do artigo 3.º da Lei nº38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº93/2015, de 13 de Agosto, bem como a violação do nº2 do artigo 37º do mesmo diploma*";

Da alínea a), do nº2, do artigo 3.º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº93/2015, de 13 de Agosto, resulta que:

"2 - Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:

- a) A mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando o praticante desportivo prescindir da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada, quando a análise da amostra B confirme a presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, encontrada na amostra A ou quando a amostra B seja separada em dois recipientes e a análise do segundo recipiente confirme a presença da substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, presente no primeiro recipiente;"

Dispõe o artigo 32.º do Regulamento Federativo Antidopagem o seguinte:

1. No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) e h) do nº2 do artigo 3º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº93/2015, de 13 de Agosto, o praticante desportivo



4

é punido, tratando-se de primeira infracção:

- a) Com pena de suspensão por um período de 4 anos, se a conduta for praticada a título doloso;
- b) Com pena de suspensão por um período de 2 anos, se a conduta for praticada a título de negligência;
- c) No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do nº 2 do artigo 3º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, relativas a substâncias não específicas proibidas em competição, presume-se que aquela foi praticada com negligência se o praticante desportivo provar que ocorreu fora de competição, num contexto não relacionado com o rendimento desportivo, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão nos termos do disposto no artigo 67º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto.

2. A tentativa é punível.”

No caso em apreço, e na sequência de uma acção de controlo levada a cabo pela ADoP, resultou provada a presença de substância proibida (HIDROCHLOROTIAZIDE) na amostra A.

Decorre dos Autos que **o arguido toma o fármaco que contém a substância detectada, de forma continuada, por indicação médica, e em virtude do seu estado de saúde e exclusivamente para fins terapêuticos.**

Decorre igualmente dos Autos que, após a ocorrência da acção de controlo, o arguido requereu a necessária autorização à Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica (AUT) para tomar tal substância.

Ora,

A moldura penal aplicável ao caso controverso varia entre 2 a 4 anos de suspensão, conforme estejamos no campo da negligência ou do dolo – Cfr. Artigo 61º, nº 1, daquela Lei.

O artigo 67º daquela mesma Lei, nomeadamente nos nºs 3 e 4, estabelece os requisitos para a redução ou eliminação das penas de suspensão de actividade desportiva.



Importa agora determinar se o praticante desportivo agiu com dolo ou negligência, para, assim, se poder determinar a qual das alíneas, respectivamente a) ou b) do n.º 1 do artigo 61.º da já citada Lei n.º 38/2012, na sua actual redacção, aquela acção se subsume, pormenor do maior relevo, porquanto à primeira situação corresponde uma pena de suspensão de 4 anos, e à segunda metade, ou seja, 2 anos.

6

Assim,

Tendo por referência os factos constantes dos Autos, tudo aponta no sentido de que o comportamento do praticante se situa no campo da negligência, correspondendo-lhe, assim, uma moldura penal de um período de suspensão de dois anos, pelo que se entende ser de aplicar o disposto no artigo 67.º, n.ºs 3 e 4, da mencionada Lei 38/2012, de 28 Agosto, actualizada, reunidos que estão os pressupostos para uma especial atenuação da pena a aplicar.

DECISÃO

Nestes termos,

Acordam os membros presentes neste Conselho de Disciplina, por unanimidade, aplicar ao praticante – arguido LEVI MIGUEL DA COSTA FERREIRA RAMOS, federado n.º 2306 da FPB, e por referência ao disposto no artigo 61.º, n.º1, b), e artigo 67.º, n.ºs. 3 e 4, ambos da mencionada Lei 38/2012 de 28 de Agosto, a pena disciplinar de TRÊS MESES de suspensão de toda a actividade desportiva.

Dado que o arguido se encontra suspenso preventivamente desde 11 Outubro 2018, o termo de cumprimento da citada pena disciplinar ocorrerá em 11 Janeiro 2019, pelas 24 horas.

*

Notifique-se o arguido e, após trânsito em julgado, envie cópia deste Acórdão à participante ADoP e publique-se no sítio da FPB, nos termos habituais.

Comunique-se, para os devidos efeitos, à Direcção da FPB o teor do presente



Acórdão, nomeadamente por necessária referência à aplicação do regime de invalidação de resultados, decorrente do disposto artigo 46º e segs. do citado Regulamento Federativo Antidopagem da FPB.

Proceda-se aos necessários registos, nomeadamente em sede disciplinar.

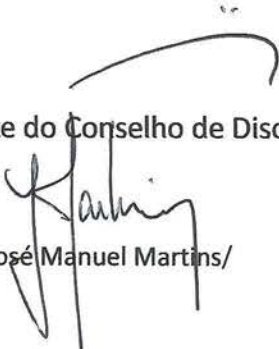
Arquive-se nos termos habituais.

7

*

Lisboa, 10 Janeiro 2019

O Presidente do Conselho de Disciplina


/José Manuel Martins/